

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 01/2012

R. Nº 378

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

Autoria: DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Acrescenta o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de

18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de

Sorocaba. (Sobre o voto do Presidente da Câmara na eleição dos membros

das Comissões Permanentes)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 PROTOCOLO GERAL - 07-Fev-2012-10:22-108532-1/3  
**Câmara Municipal de Sorocaba**  
 Estado de São Paulo

Nº

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2012**

**Acrescenta o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a seguinte redação:

“Art. 175.....  
 IV – na eleição dos membros das Comissões Permanentes.” (N.R.)

Art. 2º. A execução da presente Resolução correrá por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 07 de fevereiro de 2012.

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

1º VICE-PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

2º VICE-PRESIDENTE: \_\_\_\_\_





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

3º VICE-PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

1º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO: *Neury de Almeida da Silva*

3º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Resolução, pretende-se acrescentar o inciso IV ao art.175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

Referido artigo prevê as hipóteses em que o Presidente ou seu substituto terá voto, não constando ali o voto para eleição dos membros das Comissões Permanentes da Casa.

Ocorre que, nos termos de um recente Acórdão, prolatado nos Autos de Apelação nº 0200361-58.2008.8.26.000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que é possível ao Presidente da Câmara votar, *“vez que não o faz como Presidente da Câmara, mas sim como vereador, em igualdade de condições com todos os demais.”*

Diante disso, a presente proposta visa adequar o Regimento Interno à decisão do TJ, prevendo expressamente o direito de voto do Presidente naquela situação.

Contamos, assim, com o apoio dessa Casa no sentido de aprovarem o presente PR.

S/S, 07 de fevereiro de 2012.



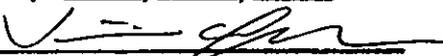
OK

**Recebido na Div. Expediente**

07 de fevereiro de 12

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 09/02/12

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

Recebido em 09/02/2012

Jullian S. de Lima

04

05



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

134

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação nº 0200361-58.2008.8.26.0000, da Comarca de  
Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ARISTIDES  
CARLOS DAMASCENO sendo apelado PRESIDENTE DA CAMARA  
MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do  
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte  
decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de  
conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra  
este acórdão.

O julgamento teve a participação dos  
Desembargadores BARRETO FONSECA (Presidente sem  
voto), CAMARGO PEREIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

MARREY UINT  
RELATOR

*alterar R 1*

*Mesa ?*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 11738

Apelação Cível nº: 994.08.200361-6

Comarca: Santa Cruz Rio Pardo

Apelante: Aristides Carlos Damasceno

Apelado: Presidente da Câmara Municipal de São Pedro Turvo

**Apelação cível - Mandado de segurança - Votação na Câmara de Vereadores para escolha das comissões permanentes - Ilegalidade de votação diante da impossibilidade de participar do escrutínio o Presidente da Câmara - Não ocorrência - Admissibilidade de participação do Presidente da Casa Legislativa, uma vez que não o faz como Presidente da Câmara, mas sim como vereador, em igualdade de condições com todos os demais - Sentença mantida - Recurso improvido.**

Trata-se de ação mandamental impetrada por Aristides Carlos Damasceno em face do Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro Turvo, objetivando anulação da eleição de membros das comissões permanentes da Câmara Municipal para o biênio 2007 e 2008.

Foi deferida a liminar para suspender os trabalhos das comissões (fls. 29/29verso).

A sentença, prolatada pelo mm. juíza Edna Kyoko Kano, julgou improcedente o pedido, consequentemente denegou a segurança, revogando a liminar de fls. 29/29verso. Determinou, ainda, que o impetrante arcaasse com as custas, isentando-o de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança (fls. 75/76)

Apela Aristides Carlos Damasceno (fls. 87/90). Sustenta, em síntese, que a regra geral estatuída pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro Turvo, veda a participação do Presidente da Câmara nas votações, tanto para a eleição dos órgãos colegiados quanto nas deliberações do plenário. Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 93). Não foi apresentada contrarrazões (fls. 94verso).

Em parecer, a Doula Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 101/102).

É o relatório do essencial.

A questão posta nestes autos trata do fato de poder ou não o Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo participar de votação para a constituição das comissões permanentes da Casa Legislativa.

Em princípio, por não estar disciplinado o caso nos artigos 24 da LOM e 33 do RICM, a resposta se direcionada para a negativa, vez que por serem exceções as hipóteses em que se permite ao vereador, eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal, votar, é necessário que venham expressas. Ocorre que, não existe exceção expressa que discipline a possibilidade do Presidente da Câmara de São Pedro do Turvo votar na constituição das comissões permanentes.

Entretanto, entende-se possível tal direito, vez que não o faz como Presidente da Câmara, mas sim como vereador, em igualdade de condições com todos os demais.

Apelação com Revisão nº 994.08.200361-6 - Voto nº 11738



08

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Não outro é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "in", Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 8ª ed., 1996, pág. 449, "verbis":

**"Da imparcialidade que cabe manter o presidente e da autoridade de que é investido para dirigir a Câmara deflui a regra da abstenção do voto nas deliberações do plenário, salvo nos casos de empate ou para completar quórum. Nas eleições que se verificarem para constituição dos órgãos internos, o presidente votará como simples vereador." (grifo nosso)**

Obviamente, as comissões permanentes e especiais são órgãos internos da Câmara Municipal, instituídos em razão do poder político da corporação legislativa, mas destinados a praticar atos simplesmente administrativos. Portanto, quando da votação para a formação das comissões permanentes, forçoso reconhecer a possibilidade do Presidente da Câmara Municipal exercer o seu pleno direito de voto, em igualdade de condições com os demais.

Nesse sentido é a r. sentença (fls. 75/76) e os pareceres do Ministério Público em Primeiro (fls. 67/73) e Segundo Grau (fls. 101/102)

Diante de tudo isso, conclui-se pela inexistência de ato ilegal ou abusivo em ofensa a direito subjetivo líquido e certo do apelante, impondo-se a denegação da segurança.

Deixa-se de condenar em honorários tendo em vista as súmulas 512, do STF e 105, do STJ, bem como o disposto no art. 25, da lei nº 12.016/09. Custas ao encargo do apelante.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

  
MARREY UINT  
Relator

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte  
Resolução:

**Título I**

**Da Câmara Municipal**

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**Capítulo II**

**Da Instalação**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único. Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição. (Redação dada pela Resolução nº 347, de 09 de março de 2010)

Art. 175. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## Título VIII

### DA PROMULGAÇÃO

Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 3º Se o veto for rejeitado o Prefeito será comunicado oficialmente, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo.

Art. 177. Aprovado pela Câmara um Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 01/2012

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Acrescenta o inciso IV ao Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*", de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O *Art. 1º* do projeto refere nova redação ao Art. 175 da Resolução nº 322/07 (Regimento Interno da CMS), mediante o acréscimo do inciso IV; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Resolução, a partir de sua publicação.

O dispositivo regimental *vigente*, objeto de alteração, enuncia no seu Art. 175 o seguinte:

"Art. 175. "O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário."

Com as alterações pretendidas, o Art. 175 do RIC ficará *acrescido* do inciso IV, com a seguinte redação: "IV - na eleição dos membros das Comissões Permanentes" (NR), incluindo-se no rol do *caput* a hipótese de participação pelo Presidente, ou seu substitutivo, na eleição dos membros das Comissões da Câmara, uma vez que o fará como Vereador, em igualdade de condições com todos os demais, e não como Presidente, tudo de acordo com o entendimento da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proclamado na apelação cível nº 994.08.200361-6, conforme Voto nº 11738 do Desembargador Relator MARREY UINT, em 26 de abril de 2011 V.U. (fls.05/08).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa sobre *alterações do Regimento Interno* está prevista no Art. 87, §2º, inc. I, do RI, que diz:

"Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno."

(...)

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução."

No que concerne à *legitimidade* estabelecida para a apresentação do projeto visando suas alterações, o RI refere que poderá fazê-lo os seguintes membros e órgãos da Câmara, a saber:

"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída

Com respeito às discussões e quorum de aprovação do projeto, o RIC estabelece que "será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara" (Parágrafo único do Art. 230).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 01/2012, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que acrescenta o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de março de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves  
PR 01/2012

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "Acrescenta o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

- Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a possibilidade de voto do Presidente da Câmara, ou seu substituto, na eleição dos Membros das Comissões Permanentes.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, *in verbis*:

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II - pela Mesa,*

*III - pela Comissão de Justiça;*

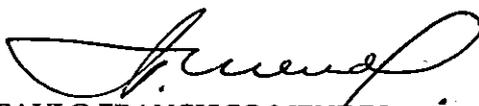
*V - por Comissão Especial para esse fim constituída.*

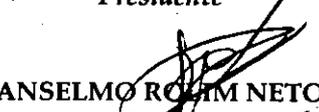
*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.)*

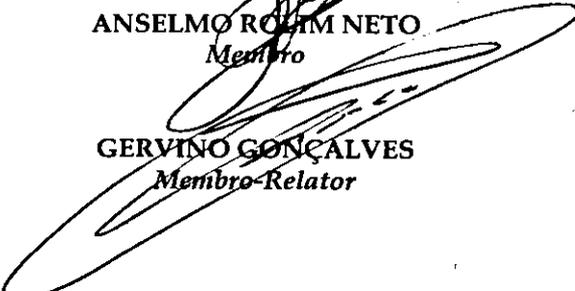
Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, II do RICS, vez que sua iniciativa partiu da Mesa Diretora desta Casa. Ressaltamos que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.*

S/C., 08 de março de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

  
ANSELMO ROLDIM NETO  
Membro

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro-Relator



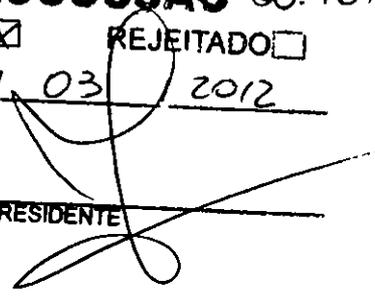
Resolução de SO. 15/2012

**1ª DISCUSSÃO** SO. 16/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 29 1 03 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

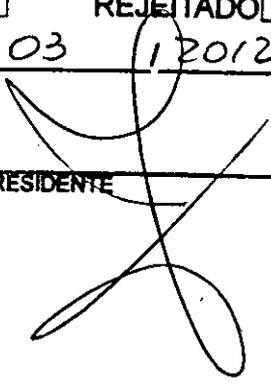


**2ª DISCUSSÃO** SO. 16/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 29 1 03 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº 0179

Sorocaba, 29 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Resoluções nºs 378 e 379, de 29 de março de 2012, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

## RESOLUÇÃO Nº 378, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a seguinte redação:

"Art. 175. ...

IV - na eleição dos membros das Comissões Permanentes."(N.R.)

Art. 2º A execução da presente Resolução correrá por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROÇABA, 29 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.523  
FOLHA 01 DE 01

## RESOLUÇÃO Nº 378, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a seguinte redação:

"Art. 175. ...

IV - na eleição dos membros das Comissões Permanentes." (N.R.)

Art. 2º A execução da presente Resolução correrá por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*

